



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2013.0000108792**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0057179-81.2003.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JAIR RODRIGUES DE PAULA e REINALDO RODRIGUES GOMES.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO BRAGA (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E LUIS SOARES DE MELLO.

São Paulo, 5 de março de 2013

**WILLIAN CAMPOS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**APELAÇÃO CRIMINAL COM REVISÃO Nº 0057179-81.2003.8.26.0002**

**COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**JUIZ SENTENCIANTE: HELENA CAMPOS REFOSCO**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELADOS: JAIR RODRIGUES DE PAULA e**

**REINALDO RODRIGUES GOMES**

HOMICÍDIO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA -  
RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE  
LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E ESTRITO  
CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL -OCORRÊNCIA -  
RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. De rigor a  
manutenção da absolvição sumária dos acusados, tendo em  
vista a prova dos autos.

**V O T O Nº 25.706**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 497/498/Vº, que julgou improcedente a ação penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra **JAIR RODRIGUES DE PAULA e REINALDO RODRIGUES GOMES**, cujo relatório se adota, para absolvê-los sumariamente da imputação prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 415, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público, sustentado que os réus devem ser levados à Júri, porquanto demonstrado que a vítima estava desarmada e a caminho de seu local de trabalho. Demais disso, nesta fase processual vigora o princípio *in dubio pro societate*. Requer a reforma da sentença, com o conseqüente prosseguimento do feito (fls. 502/508).

O recurso foi processado, com contrariedade oferecida pelos réus (fls. 513/523 e 526/531).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 545/549).

**É o Relatório.**

Consta da denúncia que, no dia 7 de julho de 2003, por volta das 22h30, na Avenida das Nações Unidas, nº 16.461, nesta Comarca da Capital, **Jair Rodrigues de Paula** e **Reinaldo Rodrigues Gomes**, com unidade de desígnios, mediante disparo de arma de fogo, mataram Clécio Batista de Souza.

Segundo apurado, os acusados, juntamente com os policiais Miquéias Tomazini e Marcos Bonzanini, estavam em uma viatura da Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, quando receberam um comunicado do COPOM a respeito do roubo de um veículo Fiat/Doblo, pertencente a Joel Rodrigues Macedo, fato ocorrido na Avenida Nossa Senhora do Sabará.

Jair, oficial comandante da guarnição, diante da referida notícia, determinou que aguardassem em uma rua próxima a eventual passagem do veículo roubado. Ao avistarem o referido automóvel, iniciou-se perseguição, até que os agentes passaram a atirar na direção da viatura. Em seguida, o automóvel parou, os roubadores desceram e saíram correndo, sendo que Jefferson Aparecido Maciel Alves acabou falecendo em razão da troca de tiros.

Por ocasião dos fatos, Clécio passava pelo local em uma motocicleta e também foi abordado pelos policiais, que passaram a atirar contra ele, que foi atingido com um tiro na cabeça. O delito foi praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima, pois foi atingida pelas costas quando trafegava pelo local em direção ao seu trabalho.

Entendeu por bem o MM. Juízo absolver sumariamente os acusados, sob o fundamento de se tratava de hipótese duas excludentes de ilicitude: legítima defesa própria e estrito cumprimento de dever legal. Asseverou, ainda, que se *“assim não fosse, a vítima estava dirigindo sua motocicleta tarde da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*noite em meio a tiroteio entre roubadores fortemente armados e a polícia, o que ensejaria o reconhecimento do erro na execução, também a justificar a aplicação das excludentes de ilicitude acima mencionadas" (fls. 498vº).*

Não assiste razão ao representante do Ministério Público.

É incontroverso que, após a ocorrência do roubo do veículo Fiat/Doblo, houve perseguição policial dos roubadores, que resultou em tiroteio (conforme relatados pelos réus – fls. 291/295; 296/299 –, pelas demais testemunhas fls. 16; 18; 136/138; 148/150; laudo dos veículos de fls. 36/37 e 38/59; 363/366; 393/397 reconstituição às fls. 194/206).

Nesse contexto, ocorreu a morte da vítima Clécio, que foi atingido na nuca com um disparo de arma de fogo (laudo pericial de fls. 62/63).

Os policiais que participaram da operação, entre eles os réus, relataram que Clécio conduzia a motocicleta que acompanhava os roubadores.

Joel Rodrigues de Macedo, vítima do roubo, reconheceu Clécio como uma das pessoas que o roubou, bem como confirmou que ouviu o tiroteio entre a polícia e os roubadores (fls. 16/17; 141/143; 430/435; 448/449; auto de reconhecimento fotográfico positivo fls. 144).

E as testemunhas Marcos Bonzanini (fls. 371/374) e Miquéias Tomazini (fls. 391/392), policiais militares, asseveraram que presenciaram a pessoa que conduzia a motocicleta efetuar disparos contra a viatura.

De outro lado, os familiares, amigos e empregador da vítima descreveram Clécio como pessoa honesta e trabalhadora. Aduziram que a vítima fora chamada para trabalhar no turno da noite e saiu de casa vestido de calça e com uma jaqueta que continha o logotipo da empresa. Entretanto, ao ser reconhecido no IML, estava apenas de bermuda e sem documentos (fls. 90/92; 98/100; 106/109; 110/112; 116/118; 356/358; 359/362; 367/370; 375/377).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Registre-se que os presentes autos foram, por duas vezes, arquivados (fls. 70 e 213) e, após o depoimento de um colega de trabalho de Clécio (fls. 230), o processo foi novamente desarquivado (fls. 233/234).

Como bem salientou o MM. Juízo *a quo*, ao transcrever um dos trechos do pedido de desarquivamento anterior (fls. 209/212), o fato de a vítima Clécio estar com roupa diversa daquela informada pela família não significa que os policiais realizaram a troca. Na hipótese de Clécio ter sido mesmo um dos roubadores, como afirmado pela testemunha Joel, é crível que ele tenha trocado de roupas, pois como afirmado pelo i. Promotor de Justiça, usando uniforme o agente seria mais facilmente reconhecido.

E ainda que Clécio não tenha participado do roubo, mesmo assim os policiais estariam acobertados pela excludente de ilicitude consistente no estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa própria, pois de rigor o reconhecimento em favor dos policiais do erro na execução, consoante dispõe o artigo 73 do Código Penal:

**“Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.”**

Destaque-se que os fatos ocorreram no fim da noite, o que diminui a visibilidade dos policiais que participaram do confronto com os roubadores.

Por fim, como ressaltou o i. Procurador de Justiça, não há nos autos indícios de que os policiais, ora apelados, “tivessem agido com manifesta culpa, atirando a esmo, ou com dolo, atirando contra um inocente apenas pelo prazer de mata-lo” (fls. 548).

Não se olvide que nesta fase vigora o princípio do *in dubio pro societate*, todavia, de qualquer ângulo que se olhe, com base na prova



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

amealhada nos autos, verifica-se que a absolvição sumária em razão do reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa própria e estrito cumprimento do dever legal, ainda que em razão do erro de execução, porquanto ou Clécio participava do roubo ou foi atingido durante a troca de tiros, por ter cruzado inadvertidamente a linha de fogo.

Nestas circunstâncias, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença proferida pela insigne Juíza HELENA CAMPOS REFOSCO, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ministerial,  
mantendo-se a r. sentença combatida.**

**WILLIAN CAMPOS**

Desembargador Relator